
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044000368
INTERESSADO: Escola Pedacinho do Céu
ASSUNTO: Autorização

DE: 25/01/2017

Parecer/Voto CEE/CEB N. 493/2017**1. Histórico**

A **Escola Pedacinho do Céu** mantida pela Escola Pedacinho do Céu Eireli-ME, inscrita no CNPJ sob o N. 26.642.537/0001-49, localizada na Rua Plínio Salgado, Qd. 206, Lt. 09, Parque Estrela Dalva III, Luziânia/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o credenciamento e a autorização para ministrar o ensino fundamental do 1º ao 5º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Laudo técnico, fls. 02/05;
- ✓ Ofício, fls. 06/07;
- ✓ Regimento escolar, fls. 08/22;
- ✓ Conselho de classe, fls. 23/37;
- ✓ Classificação e reclassificação, fls. 38/55;
- ✓ Descarte, fls. 56/58;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 59/79;
- ✓ Síntese curricular, fls. 80/132;
- ✓ Alunos por sala, fls. 133/135;
- ✓ Matriz curricular, fls. 136/141;
- ✓ Nominata, fls. 142/145;
- ✓ Projetos, fls. 146/155;
- ✓ Anexos, fls. 156/163;
- ✓ Programação curricular, fls. 164/174;
- ✓ Planta baixa, fl. 175.
- ✓ Ofício, fl. 176;
- ✓ Calendário, fl. 177;
- ✓ Certidões, fls. 178/184;
- ✓ Declaração, fl. 185;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044000368
INTERESSADO: Escola Pedacinho do Céu
ASSUNTO: Autorização

DE: 25/01/2017

- ✓ Nominata, fl. 186;
- ✓ CNPJ, fl. 187.

2. Análise

A **Escola Pedacinho do Céu** requer a autorização para ministrar o ensino fundamental do 1º ao 5º a partir de 2017.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Conforme declaração na fl. 185, o acervo bibliográfico da escola tem poucos livros.
2. 02 dos 04 professores ainda estão cursando pedagogia.
3. A biblioteca está em fase de construção, a expectativa para entrega da biblioteca é de 3 meses.

O Regimento escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Credenciar a Escola Pedacinho do Céu**, mantida pela Escola Pedacinho do Céu, inscrita no CNPJ sob o N. 26.642.537/0001-49, localizada na Rua Plínio Salgado, Qd. 206, Lt. 09, Parque Estrela

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044000368
INTERESSADO: Escola Pedacinho do Céu
ASSUNTO: Autorização

DE: 25/01/2017

Dalva III, Luziânia/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.

- **Autorizar** o funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"

- ✓ **Aumentar** o quantitativo de exemplares do acervo bibliográfico, conforme Art. 2º, Lei da Biblioteca Escolar N. 12244/10:

"Art. 2º- Para os fins desta Lei, considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo ou leitura Parágrafo único. Será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares."

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**PROTOCOLO: 201700044000368**
INTERESSADO: Escola Pedacinho do Céu
ASSUNTO: Autorização**DE: 25/01/2017**

003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)".

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação aos 11 dias do mês de agosto de 2017.


Flávio Roberto de Castro
Conselheiro Relator

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
APROVA POR <u>Unanimidade</u>
NA SESSÃO <u>Ordinária</u>
VOTO N. <u>493/2017</u>
GOIÂNIA, <u>11</u> de agosto de <u>2017</u>
PRESIDENTE <u>M. D. S.</u>